



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PROCESSO: 1000521-08.2020.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DA ADVOCACIA DO SUL DE MINAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR NEVES DE LIMA - MG145648, ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG142967

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS

DECISÃO

(LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA)

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DA ADVOCACIA DO SUL DE MINAS** contra ato supostamente ilegal atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS**, objetivando, em sede de tutela liminar, a determinação à Autoridade Impetrada para: “suspender os efeitos do ato administrativo do Impetrado que fixou o valor da anuidade 2020 em R\$ 928,00, autorizando os advogados, ora substituídos, a pagarem a título de anuidade 2020 o valor base de R\$ 780,37, resultante da aplicação do INPC desde a edição da Lei 12.514/2011 até o final de 2019, assegurado o direito dos substituídos, em cada caso, utilizarem os descontos previstos no programa anuidade zero (instituído pela OAB/MG / doc. 11), assim como o direito à mesma forma de pagamento (desconto à vista, parcelamento e datas de vencimento) destinada aos demais advogados, com o consequente reconhecimento do direito de buscarem, em vias próprias, a restituição dos valores eventualmente recolhidos a maior, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$ 500,00, nos termos dos arts. 497 e 536 do CPC”.



Alega, em síntese, que a lei 12.514/11 fixou anuidade devida aos conselhos de regulamentação de profissões em R\$ 500,00 (artigo 6º, I), devendo o valor ser reajustado de acordo com a variação do índice nacional de preços ao consumidor (INPC), consoante artigo 6º, §1º, do mesmo dispositivo legal; que no artigo 3º, parágrafo único, II, da referida lei, foi expressamente consignado que a Lei nº. 12.514/11 se aplicaria aos conselhos profissionais quando lei específica não indicar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho; que no entanto, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO de MINAS GERAIS fixou o valor da anuidade superior ao limite legal para o exercício de 2020.

Aduz que em consequência do que dispõe a norma em questão e de sua aplicabilidade à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Minas Gerais, não poderia essa entidade haver reajustado o valor da anuidade cobrada aos seus inscritos estipulando indexador dissociado daquele fixado na lei.

É o breve relato.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para deferimento de medida liminar é necessária a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, a teor do disposto no inciso III do art. 7º. Da Lei 12.016/2009.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que **estão configurados** os pressupostos que autorizam a concessão da medida vindicada.

Segundo os arts. 46 e 58, IX, da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, compete a essa entidade fixar e cobrar de seus inscritos contribuições, preços de serviços e multas, na forma estabelecida, privativamente, ao Conselho Seccional.

Em 28 de outubro de 2011 foi promulgada a Lei 12.514/2001, cujo art. 6º, I, fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais) as anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional, determinando o reajuste desse valor de acordo com a variação do INPC (§ 1º); constando também desse mesmo diploma, no art. 3º, parágrafo único, II, ser aplicável essa



norma aos conselhos profissionais quando lei específica não indicar valores, delegando ao próprio conselho a fixação da anuidade.

É pacífico na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que, embora seja reconhecida a distinção de natureza jurídica entre a OAB e os demais conselhos, a Ordem não está excluída da incidência da Lei 12.514/2011, como se vê da ementa do Ag/AgREsp 1.382.719-MS (DJe 19/12/2018; Rel. Min. Sérgio Kukina), do seguinte teor:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.

2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício. 4. Agravo interno a que se nega provimento”.

Em consequência do que dispõe a norma em questão e da sua aplicabilidade à OAB, não poderia essa entidade haver reajustado o valor da anuidade cobrada aos seus inscritos estipulando indexador dissociado daquele fixado na lei, como efetivamente fez.

É inaplicável à espécie qualquer disposição no sentido de revisar anualmente a anuidade da Ordem segundo recomposição de perdas constatadas no período anterior, estipulada pelo Conselho Federal da OAB, pela via do Provimento 185/18 (art. 2º, VII); porque, como já mencionado, a fixação do valor da anuidade constitui competência privativa dos Conselhos Seccionais.

Portanto, por presente a plausibilidade do direito, a caracterizar o **fumus boni iuris**, necessário para a concessão da liminar.

O **periculum in mora** também está configurado, visto que, a ausência de pagamento da anuidade pode levar a suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida.

DISPOSITIVO.



1. Pelo exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada a suspensão, em relação aos advogados substituídos nesta ação, os efeitos da decisão do Conselho Seccional da OAB de Minas Gerais, que reajustou o valor da anuidade da Ordem, para o exercício de 2020, autorizando aos substituídos a pagarem o valor total de R\$ 780,37 (setecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), correspondente aos R\$ 500,00 (quinhentos reais) reajustados pelo INPC, entre 28/10/2011 a 01/01/2020. Fica assegurado o direito dos substituídos, em cada caso, a utilizarem os descontos previstos no programa anuidade zero (instituído pela OAB/MG), assim como o direito à mesma forma de pagamento (desconto à vista, parcelamento e datas de vencimento) destinada aos demais advogados.

2. Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte (MG), data infra.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

Juiz Federal

